

360

Rec. n.º 11 de 1927

visto e relatado e recurso em que é recorrente Manoel Elias Coelho Cintra e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Great Western of Brazil Railway Company:

O recorrente requereu à Caixa da Great, a aposentadoria a que se julga ter direito, contando 33 annos de serviço e tendo a Caixa concedido calculou a media dos vencimentos baseando-se nos ultimos 3 annos anteriores à data em que o recorrente completou 30 annos de serviço. Não se conformando o interessado com esse calculo, recorreu para o Conselho Nacional do Trabalho, pretendendo contar esses ultimos 3 annos da data em que requereu; tendo já completado 33 de serviço.

Pelo Dec. 17.941 de 11 de Outubro de 1927, a aposentadoria é ordinaria ou por invalidez (art.16). E a pleiteada pelo recorrente e concedida pela Caixa, é a ordinaria. Mas nesta, a condição que a caracteriza, é o implemento de tempo limitado aos 30 annos. Ora o artigo 17 do Dec. 17.941 citado determina que a aposentadoria ordinaria será calculada pela media dos vencimentos percebidos durante os ultimos 3 annos de serviço. E o art. 18 do mesmo Decreto diz: a aposentadoria de que trata o artigo antecedente será concedida ao ferroviario que tenha prestado trinta annos de serviço, mediante requerimento seu ou da estrada. E se o artigo 17 determina o modo de calcular a aposentadoria ordinaria, e o 18, o implemento de 30 annos de serviço, para a mesma aposentadoria ordinaria, é claro que esses dois artigos se completam. E tão intimamente se combinam que não basta a condição de um só delles, para fazer legal a aposentadoria ordinaria. E assim, para que uma aposentadoria seja ordinaria é necessario que para ella se contem 30 annos de serviços. Mas essa condição de tempo não é ainda bastante; é necessario ainda <sup>subordinar</sup> a ultimos tres annos. Só assim se poderá considerar a aposentadoria um acto legalmente consumado.

Logo, o ferroviario que tiver mais de 30 annos de serviço e pleitear a aposentadoria ordinaria, só poderá contar 30 annos de serviço, sujeitos ainda à media dos vencimentos dos

307

ultimos 3 annos. Em face disto se conclue que o tempo, qualque que seja, excedente de 30 annos, a media dos vencimentos sera calculada, contando-se os ultimos 3 annos dos 30 para traz.

Não importa que, ao completar o tempo de aposentadoria ordinaria, nem a estrada nem o ferroviario requeira essa aposentadoria, como faculta o art. 18 do Dec. 17.941 e que o ferroviario vá além dos 30 annos, ou que já tivesse mais de 30 quando a lei 5.109 de 20 de Outubro de 1926 entrou em vigor, porque esse facto não destrói o espirito da lei que taxativamente limitou aos 30 annos, todas as regalias e condições da aposentadoria ordinaria.

Se todas as regalias e condições de aposentadorias fossem limitadas somente aos artigos 17 e 18 do Dec. 17.941 de 11 de Outubro de 1927, então ainda se poderia conceber que a media dos vencimentos, para além dos 30 annos pudesse ser calculada, contando-se os ultimos 3 annos da data em que o ferroviario ou a estrada requeresse a aposentadoria isto mesmo atravez de um trabalho de deduções mais ou menos forçadas para chegar-se a essa interpretação benegna. Isto se poderia fazer se não fosse o paragrapho 1º do art. 18 referido que veio esclarecer o espirito da lei e demarcar definitivamente o limite em que ficou encerrada a aposentadoria ordinaria.

Assim reza o paragrapho 1º do art. 18 citado: quando convier a estrada e ao ferroviario, poderá este continuar no exercicio de suas funções até completar 35 annos de serviço, sendo-lhe computado na aposentadoria, para cada anno decorrido dos 30 aos 35 annos, um augmento de 20% da differença entre a importancia da aposentadoria a que teria direito aos 30 annos e os vencimentos integraes que estiver percebendo na occasião de aposentar-se, até do maxio de 3:000\$00.

Nesse paragrapho, que é sem duvida uma excepção á regra da aposentadoria ordinaria, percebe-se que o intuito do legislador foi o de conceder os vencimentos integraes ao ferroviario pela compensação de 30 annos de serviço e pelo augmento de 20% para cada anno essencial, porém, de que esse augmento resulte da differença da importancia da aposentadoria a que teria direito aos 30 annos e os vencimentos integraes que estiver percebendo na occa-

143  
9

352

sião de aposentar-se.

E isto assim, se fez muito sabiamente, para evitar os abusos de aumentos excessivos, se fosse possível calcular a média para aposentadoria ordinaria, contando os ultimos tres annos da data do requerimento quando essa data excedesse dos 30 annos, que é como quer o recorrente.

Considerando que o art. 18 do Reg. nº 17.941 de 11 de Outubro 1927 mandou conceder ao ferroviario que contar 30 annos de ser-  
apostentadoria de que trata o art. 17 do mesmo Regulamento; e

Considerando que o art. 17 determina que a importancia da apo-  
sentadoria ordinaria, salvo o nº 1 deste artigo, será calculada pela  
média dos vencimentos percebidos durante os ultimos tres annos de  
serviço;

Considerando que da combinação desses arts. 17 e 18 resulta  
que, seja qual fôr o tempo de serviço, excedente de 30 annos, os  
ultimos tres annos, sómente podem ser contados dos 30 para traz;

Considerando que a recorrida estabeleceu a aposentadoria em  
apreço nos termos perfeitamente legais;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar  
provimento ao recurso de fls. e confirmar o despacho da Caixa.

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1928.

Ataulpho

Presidente

Gustavo Francisco Leite

Relator

Fui presente - J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Publicado no "Diário Oficial" de  
19 de Setembro de 1928

143